

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 29 — 31.ª DA REPUBLICA — N. 237 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1919

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1654 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1919.

*Estabelece a obrigatoriedade de combate aos insectos nocivos á agricultura*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — É obrigatoria no Estado de São Paulo, a destruição de insectos nocivos á agricultura em terrenos cultivados ou incultos.

§ unico. — Nos terrenos incultos só será obrigatoria a destruição dos insectos quando prejudicarem ou ameaçarem prejudicar as plantações e pastagens das propriedades limítrophes.

Artigo 2.º — A obrigação da extincção dos insectos nocivos á agricultura é extensiva a todos os proprietarios e será determinada pela simples denuncia do lavrador prejudicado ou em imminencia de soffrer damno ao prefeito municipal, que comunicará o facto á Secretaria da Agricultura.

Artigo 3.º — Verificada a existencia de insectos nocivos em propriedade particular ou solicitada a intervenção da Secretaria da Agricultura, esta determinará as providencias precisas para o serviço da extincção da praga, que será feito de accôrdo com o prefeito municipal ou com o proprietario, correndo por conta deste ou de quem de direito todas as despesas com o pessoal do serviço, machinas, ingredientes e insecticidas.

§ unico. — O Governo do Estado só tomará a responsabilidade das despesas quando se tratar de pequeno proprietario, desprovido de recursos, a juizo da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — No caso de invasões geraes e periodicas de insectos, como o gafanhoto, o Governo do Estado prestará maior concurso, pondo a serviço dos municipios flagellados os funcionarios da defeza agricola e fornecendo os materiaes e insecticidas necessarios.

Artigo 5.º — O Governo do Estado adquirirá aparelhos e ingredientes proprios para a destruição de insectos nocivos á agricultura, e os fornecerá pelo custo aos agricultores, por intermedio das camaras municipaes.

Artigo 6.º — Os prefeitos municipaes auxiliarão nos limites de suas atribuições a execução da presente lei.

Artigo 7.º — Os proprietarios ou responsaveis pela propriedade affectada por insectos nocivos á agricultura que causar embaraços á execução desta lei, além do pagamento das despesas feitas para a extincção da praga, fica sujeito á multa de cincoenta a quinhentos mil réis (de 50\$000 a 500\$000).

Artigo 8.º — No regulamento que fôr expedido para a execução desta lei, poderá o Governo estabelecer providencias á serem adoptadas nos casos previstos pelos artigos 11 e seguintes do decreto federal n. 9.213, de 15 de Dezembro de 1911.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Outubro de 1919.

ALTINO ARANTES.

*Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.*Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 24 de Outubro de 1919. — *Eugenio Lefevre*, director geral.

LEI N 1655 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1919

*Cria o Serviço de Policia Sanitaria Animal*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o Serviço de Policia Sanitaria Animal, subordinado á Directoria de Industria Pastoral da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 2.º — Ao Serviço de Policia Sanitaria Animal compete a execução das medidas de policia sanitaria animal estabelecidas pelo decreto federal n. 11.460, de 27 de Janeiro de 1915, e respectivas instrucções consolidadas pelo Governo do Estado.

Artigo 3.º — Para execução dos trabalhos concernentes ao Serviço de Policia Sanitaria Animal, a Directoria de Industria Pastoral terá sob a sua dependencia:

a) o Instituto de Veterinaria e o Lazareto Quarentenario do Porto de Santos, creados pela lei n. 1597, de 31 de Dezembro de 1917;

b) um laboratorio para pesquisas bacteriologicas de urgencia, para exames das materias procedentes de animaes enfermos ou em observação e para quaesquer analyses de productos therapeuticos para uso veterinario;

c) um lazareto quarentenario em Itararé, e tantos postos de inspecção quantos forem os pontos de passagens de animaes e que o Governo determinar nas fronteiras do Estado.

Artigo 4.º — O pessoal empregado no Serviço de Policia Sanitaria Animal será o seguinte:

um veterinario chefe,

oito veterinarios regionaes,

dois dactylographos,

dois serventes

o pessoal operario necessario para o trabalho dos lazaretos.

§ 1.º — Os cargos de veterinarios só poderão ser occupados por medicos veterinarios diplomados por Escolas Superiores de Medicina Veterinarias, nacionaes ou estrangeiras.

§ 2.º — Fica o Governo auctorizado a contractar no paiz ou no estrangeiro o pessoal tecnico de que precisar para occupar os cargos indicados no artigo 4.º desta lei.

Artigo 5.º — Para o fiel cumprimento da presente lei o Governo dividirá o Estado em Districtos, estabelecendo a séde de cada um, no qual deverá residir o veterinario.

Artigo 6.º — Os vencimentos do pessoal empregado no Serviço de Policia Sanitaria Animal serão os constantes da tabella annexa.

Artigo 7.º — Para o preenchimento dos cargos indicados nesta lei, serão aproveitados os veterinarios que já se encontram actualmente trabalhando na Directoria de Industria Pastoral

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de Outubro de 1919.

(a) ALTINO ARANTES.

(a) *Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.*Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 25 de Outubro de 1919. — *Eugenio Lefevre*, director geral.